Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 26 de maio de 2021 - Nº 2696 - Divulgado em 25/05/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes
Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo
Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos 1
Extrato de Contrato *1*
2. Atos do Tribunal Pleno 1
Intimação para Sessão *1*
Intimação para Defesa *2*
Prorrogação de Prazo para Defesa *2*
Extrato de Decisão *2*
Extrato de Decisão Singular *8*
Ata da Sessão *8*
Comunicações *12*
3. Atos da 1ª Câmara 12
Extrato de Decisão *12*
4. Atos da 2ª Câmara 13
Intimação para Defesa *13*
Ata da Sessão *13*
Comunicações *17*
5. Alertas 17
6. Atos dos Jurisdicionados 19
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados *19*
Errata *24*

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato – Contrato TC 05/21 Processo TC 10132/21
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Editora Fórum Ltda
Objeto: Aquisição Biblioteca Digital.
Valor Total: R$ 164.257,00 (Cento sessenta quatro mil, duzentos cinqüenta sete reais)
Data da assinatura: 18/05/2021
Vigência: 30/04/2022

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2310 - 09/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 07811/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1990
Intimados: Magnum Leandro de Assis (Responsável); Severino Alves da Silva Junior (Responsável); DJALMA MIGUEL DE OLIVEIRA (Interessado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2310 - 09/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05636/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Interessado(a)); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a)); Mariana de Almeida Pinto (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Francisco das Chagas Ferreira (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2310 - 09/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 08086/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 08967/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Emmanuel Felipe Lucena Messias (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: 08965/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria fls. 3704/3871.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 13633/19
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: 05562/20
Jurisdicionado: Gabinete do Vice-Governador
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citado: ANA LIGIA COSTA FELICIANO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 07581/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citado: RAYANNE COSTA SOUZA HENRIQUE, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Rayanne Costa Souza Henrique Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que a aludida autoridade deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das máculas destacadas nos itens "6.0.2", "11.2.2", "11.2.5", "11.4.3", "13.0.2", "17.19", "17.20", "17.21", "17.22" e "17.23" da peça técnica confeccionada pelos inspetores deste Tribunal, fls. 7.825/8.032.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00175/21
Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 02806/12
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Paulo Soares (Contador(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.806/12, referente à verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC n.º 00233/15, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagem, relativo ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão APL TC n.º 00233/15; 2. RECOMENDAR que a atual gestão do DER/PB promova as ações judiciais de cobrança das dívidas ainda não intentadas contra os permissionários dos terminais rodoviários pertencentes ao DER, apuradas neste caderno processual, com vistas a resguardar o patrimônio daquela instituição pública; 3. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 19 de maio de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00177/21
Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 03049/12
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); Rosildo Alves de Morais (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pela Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro-PB, exercício 2011, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC n" 651/17, emitido quando do julgamento da Prestação Anual de Contas do respectivo Fundo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e no voto do Relator, constantes dos autos, em CONHECER do presente Recurso de Revisão, e no mérito, negar-lhes provimento Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino João Pessoa-PB, 19 de maio de 2021.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00005/21
Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 01842/15
Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2009
Interessados: Alex Antonio Azevedo Cruz (Ex-Gestor(a)); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-Gestor(a)); Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-Gestor(a)); Rennan Trajano Farias (Ex-Gestor(a)); José Walter Borborema Arcoverde (Interessado(a)); Leonardo de Farias Nóbrega (Advogado(a)); José Bezerra da Silva Neto e Montenegro Pires (Advogado(a)); Guilherme Almeida de Moura (Advogado(a)); Nadia Karina de Moura Maciel (Advogado(a)); Giordano Bruno Paiva Pinheiro de Albuquerque (Advogado(a)); Priscila Targino Soares Beltrao (Advogado(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)); Fábio Henrique Thoma (Advogado(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Advogado(a)); Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01842/15, no qual se aprecia, neste momento, recurso de Embargos de Declaração (Documento TC 82990/19 – fls. 601/604) manejado pelo Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário de Finanças), sustentando haver omissões no Acórdão AC2 – TC 00480/19, proferido por esta colenda 2ª Câmara quando do julgamento da Inspeção Especial de obras – exercício de 2009 relativa ao Município de Campina Grande, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto e lhe imbuir o procedimento previsto no § 2º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/PB; e 2) ENCAMINHAR o processo à Auditoria (DIAGM I) para esclarecer as omissões inerentes à instrução levantadas pelo Embargante. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 19 de maio de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00161/21
Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 04363/16
Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Giovana Carneiro Pires Ferreira (Contador(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)); Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva (Advogado(a)); Marina Torres Costa Lima (Advogado(a)); Thales Linhares de Azevedo (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO 04363/16, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS da Universidade Estadual da Paraíba-UEPB, sob a responsabilidade do gestor Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, referente ao exercício financeiro de 2015, os MEMBROS do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a): I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, relativas o exercício de 2015; II. APLICAR MULTA ao Gestor da UEPB, no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 36,74 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. RECOMENDAR à Universidade Estadual da Paraíba - UEPB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para que sejam tomadas as devidas providencias no sentido de evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial: o provocar a Administração acerca da necessidade de se realizar concurso público para Professor Efetivo da UEPB a fim de reduzir o discrepante aumento no número de contratados sem vínculo efetivo. o que haja apresentação de dados que retratem a realidade no envio de documentos e na prestação de informações em inspeções. IV. RECOMENDAR ao atual Governador do Estado/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que se atenda às disposições constantes da Lei Estadual nº 7.643/2004, no que tange à transferência de recursos mensal e anual (duodécimo) para a UEPB, de modo a não comprometer o desenvolvimento regular das atividades institucionais da Autarquia; V. DETERMINAR à Remessa da análise das questões inerentes à atuação do Governo do Estado ao Processo de Acompanhamento de Gestão do Governador do Estado pendente de instrução. Publique-se e cumpra-se TCE/Pb – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa, 28 de abril de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00072/21
Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 04438/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Olimpio de Alencar Araujo Bezerra (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira (Interessado(a)).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE MATARACA/PB, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 21 de abril de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00138/21
Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 04438/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Olimpio de Alencar Araujo Bezerra (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do ex-Prefeito do Município de MATARACA, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, bem como da exgestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em: a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; b) declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicar multa pessoal ao Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,74 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; c) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, relativa ao exercício de 2015; aplicar multa pessoal à Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,74 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão e d) remeter cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Mataraca, exercício de 2021, com vistas à apuração da irregularidade na obra de construção na cobertura da Escola Cônego José Vital Ribeiro. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 21 de abril de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00143/21
Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 04523/17
Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Interessados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Ex-Gestor(a)); Giovana Carneiro Pires Ferreira (Contador(a)); Marina Torres Costa Lima (Advogado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)); Thales Linhares de Azevedo (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anuais da Universidade Estadual da Paraíba, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, pela regularidade com ressalvas das contas do Reitor da Universidade Estadual da Paraíba, Sr. Antônio Guedes Rangel Junior, exercício 2016, com as recomendações constantes da decisão, encaminhar cópia desta decisão à Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2019, bem como ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2021. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 28 de abril de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00095/21
Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05806/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Interessados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU (PB), Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2016, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão e das denúncias, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, representação ao CRC/PB e emissão de recomendações aos gestores; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com ausência justificada do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO das mencionadas contas, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 19 de maio de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00179/21
Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05806/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Interessados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de São Miguel de Taipu (PB), Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2016, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, referente ao mesmo período, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com ausência justificada do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após emissão de parecer pela aprovação das contas, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF; II. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia referente à irregularidade no pagamento da verba de 13º salário a agentes políticos e da concessão de diárias (Documento TC 12240/18 e Processo TC 04393/18), comunicando-se a decisão aos denunciantes, e prejudicada a análise das denúncias constantes dos Documentos TC 35203/17 e 69129/17 (suposta irregularidade na despesa com combustíveis e possivelmente irregularidade na locação de carro pipa, respectivamente); III. APLICAR MULTA ao Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 72,81 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria 1 , assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. JULGAR REGULARES as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, na qualidade de ordenadora de despesas com fundamento no art. 71, inciso II, da CF; V. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias; VI. DETERMINAR REPRESENTAÇÃO do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (CPF 109.030.894-91) junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB), inscrito sob nº 2289/PB, responsável pela Contabilidade Municipal de São Miguel de Taipú, pela escrituração de registros contábeis fictícios no exercício financeiro de 2014; VII. RECOMENDAR à atual Administração que adote providências quanto à destinação do carro pipa, objeto da denúncia constante do Documento TC 69129/17; e VIII. RECOMENDAR à administração municipal e do fundo no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 19 de maio de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00089/21
Sessão: 2305 - 05/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05871/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Jose Messias Felix de Lima (Gestor(a)); Neuma Rodrigues de Moura Soares (Responsável); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho(repres.legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Interessado(a)); Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (Interessado(a)); Taiguara Fernandes de Sousa (Interessado(a)); PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA ANTIGA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO/PB, SRA. NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES, CPF n.º 097.149.884-97, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, por maioria, em sessão plenária hoje realizada, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, a declaração de impossibilidade de participação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por sua ausência na assentada anterior, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencidos, neste ponto, a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 05 de maio de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00139/21
Sessão: 2305 - 05/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05871/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Jose Messias Felix de Lima (Gestor(a)); Neuma Rodrigues de Moura Soares (Responsável); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho(repres.legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Interessado(a)); Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (Interessado(a)); Taiguara Fernandes de Sousa (Interessado(a)); PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE CALDAS BRANDÃO/PB, SRA. NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES, CPF n.º 097.149.884-97, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, a declaração de impossibilidade de participação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por sua ausência na assentada anterior, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em: 1) Por maioria, vencidos a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) Por maioria, vencidos a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 72,81 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) Por unanimidade,

ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 72,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito de Caldas Brandão/PB, Sr. Fábio Rolim Peixoto, CPF n.º 023.439.964-31, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017. 6) Por unanimidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Caldas Brandão/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017. 7) Por unanimidade, do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, COMUNICAR ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2017. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 05 de maio de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00174/21
Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 03039/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Interessados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Emanoel da Silva Alves (Interessado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 03.039/19, no tocante à análise do Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima de Davi, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 672/20, que apreciou a Dispensa de Licitação de nº 04/20019, seguida do Contrato nº 08/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis em particular, para a Secretaria Municipal de Educação (Casa da Merenda) e Secretaria de Trabalho e Ação Social, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. CONHECER do presente Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima de Davi, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 672/20 c/c Acórdão AC1 TC 1534/20; 2. DETERMINAR o retorno destes autos para à Secretaria da Primeira Câmara a fim de que prossiga o andamento processual. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 12 de maio de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00168/21
Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06377/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a)); Fabricio Ferreira Martins (Interessado(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de AMPARO/PB, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, em face do Acórdão APL-TC-00314/20, lavrado em sede destes autos de Prestação de Contas Anuais de 2018, ACORDAM, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, nos termos do voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 21 de abril de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00081/21
Sessão: 2300 - 24/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06397/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); José Veríssimo de Sá Neto (Contador(a)); Marta Raniere da Silva (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 06397/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, por maioria de votos, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencido 0 voto do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo de responsabilidade do Sr. Jarques Lucio da Silva II, referente ao exercício financeiro de 2018. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 24 de março de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00151/21
Sessão: 2300 - 24/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06397/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); José Veríssimo de Sá Neto (Contador(a)); Marta Raniere da Silva (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de SÃO BENTO/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00081/20 e do Parecer Prévio PPL-TC 00045/20, lavrados em sede destes autos de Prestação de Contas Anuais de 2018, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, nos termos da divergência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencido o voto do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar provimento parcial para alterar o Acórdão APL-TC-00143/20, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, considerando que o índice aplicado em MDE atingiu 25,80%, mantendo os demais itens da decisão recorrida. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. João Pessoa 24 de março 20201

Ato: Acórdão APL-TC 00180/21
Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06418/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Sebastião César Pereira Nunes (Contador(a)); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a)); Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca-PB, exercício 2018, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº 00221/20, emitido quando da análise da respectiva Prestação Anual de Contas, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de

impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de: a) REDUZIR O VALOR da multa pessoal aplicada ao Prefeito Municipal de Água Branca/PB, Sr. Everton Firmino Batista, para R$ 2.000,00 (36,40 UFR-PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; b) MANTER, na íntegra, o PARECER PPL TC nº 111/21, e os demais termos do Acórdão APL TC nº 00221/20. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de maio de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00085/21
Sessão: 2300 - 24/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05754/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. JULGAR REGALAR COM RESSALVAS a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativas ao exercício de 2019; II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; III. APLICAR MULTA, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,06 UFR/PB, ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 24 de março de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00163/21
Sessão: 2300 - 24/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05754/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGALAR COM RESSALVAS a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativas ao exercício de 2019; II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; III. APLICAR MULTA, no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 37,06 UFR/PB, ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 24 de março de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00077/21
Sessão: 2305 - 05/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 07658/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: Jose Celio Aristoteles (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC07658/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em: Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito de VIEIROPÓLIS, exercício de 2019 Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota. João Pessoa, 05 de maio de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00145/21
Sessão: 2305 - 05/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 07658/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: Jose Celio Aristoteles (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES; II. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. APLICAR MULTA ao Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 109,21 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93; IV. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES a contar da data da publicação do acórdão, para providenciar a instauração dos devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções, notificando os servidores relacionados pela Auditoria para apresentarem justificativa e eventual opção e recomendação para que o Município busque sempre evitar a ocorrência deste tipo de situação, utilizando as ferramentas disponibilizadas por esta Corte de Contas; VI. RECOMENDAR à atual administração do Município de Vieiropólis no sentido de: 1. Adotar os procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, no que diz respeito ao adimplemento da contribuição patronal, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos; 2. Providenciar a regularização imediata do acúmulo de cargos pelo servidor, notificando o interessado para que opte por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o

procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria; 3. Envidar todos os esforços necessários para a concretização do direito constitucional à educação de qualidade, bem como promover ações e políticas públicas de combate e erradicação de doenças junto à população; 4. Buscar a eficiência nos gastos com combustíveis - Tomar providências no sentido de não mais utilizar veículos com tanto tempo de fabricação para o transporte de pacientes e de estudantes, regularizando tal serviço com adequação à legislação pertinente, e aos princípios norteadores da Administração Pública; 5. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, bem como mantendo os cargos comissionados em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento, e com a devida observância ao princípio da proporcionalidade; 6. Observar estritamente o preceito estabelecido no Art. 21, § 2° da lei 11.494/2007 e § 1º da RN TC nº 08/2010; 7. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota. João Pessoa, 05 de maio de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00080/21
Sessão: 2300 - 24/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 08225/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: José Inacio Sobrinho (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA, Sr. José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 24 de março de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00150/21
Sessão: 2300 - 24/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 08225/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: José Inacio Sobrinho (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB, Sr. José Inácio Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: a) Julgar irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, relativas ao exercício de 2019; b) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Inácio Sobrinho, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; c) Recomendações constantes da decisão e representação ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 24 de março de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00071/21
Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 08537/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA/PB, Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 07 de abril de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00137/21
Sessão: 2301 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 08537/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE CURRAL DE CIMA - PB, Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: a) Julgar irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, referentes ao exercício de 2019; b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,74 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, e recomendações constante da decisão. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 07 de abril de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00152/21
Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 08920/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: Luiz Albuquerque Couto (Gestor(a)); Romulo Araujo Montenegro (Ex-Gestor(a)); Bruno Luiz Ferreira de Lima (Assessor Técnico); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)); Isabella Gondim do Nascimento Aires (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO, Sr. Luiz Albuquerque Couto, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II,

c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas do Secretário Estadual de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, Sr. Luiz Albuquerque Couto, relativas ao exercício financeiro de 2019; b) recomendação no sentido de guardar estrita observância às normas aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as impropriedades verificadas; c) assinação do prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, para o envio das prestações de contas de convênios, conforme registrado pela Auditoria e d) envio ao Processo de Acompanhamento da Gestão, a fim de verificar a divergência existente entre a relação dos servidores provindas da Secretaria de Estado da Administração e, caso persista, recomendar a expedição de Alerta àquela Secretaria. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. João Pessoa, 28 de abril de 2021

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00033/21
Processo: 07581/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Cloves Mouzinho de Pontes (Interessado(a)); Jose Heldo de Souza (Interessado(a)); Lindomar Vieira da Silva (Interessado(a)); Paulo Felix de Oliveira (Interessado(a)); Rayanne Costa Souza Henrique (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Rayanne Costa Souza Henrique Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 24 de maio de 2021 pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro/PB durante o exercício de 2019, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique. A referida peça está encartada aos autos, fl. 8.059, onde a interessada pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, o exíguo tempo para levantar os documentos necessários à elaboração de sua contestação, notadamente diante da complexidade dos fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pela Sra. Rayanne Costa Souza Henrique pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que a aludida autoridade deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das máculas destacadas nos itens "6.0.2", "11.2.2", "11.2.5", "11.4.3", "13.0.2", "17.19", "17.20", "17.21", "17.22" e "17.23" da peça técnica confeccionada pelos inspetores deste Tribunal, fls. 7.825/8.032. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 25 de maio de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00034/21
Processo: 01009/21
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2021
Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos reclamados pelos peritos desta Corte, enviado eletronicamente em 24 de maio de 2021 pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado do Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, com instrumento procuratório anexado, fl. 693. A referida peça está encartada aos autos, fls. 694/699, onde o causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 10 (dez) dias, alegando, em síntese, o exíguo termo para localizar, coletar e organizar toda a documentação solicitada pela unidade técnica de instrução desta Corte, diante do período de pandemia atual. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, verifica-se, inicialmente, que a solicitação de prorrogação de prazo efetuada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do administrador da Secretaria estadual, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, decorreu de requisição de diversos documentos pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 625/626, cujo prazo inicial para a remessa foi de 05 (cinco) dias, objetivando a instrução do acompanhamento da gestão, referente ao ano de 2021. Além do mais, evidencia-se a competência do relator para deliberar acerca do petitório, consoante definido no art. 6º, § 3º, da resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017, com a redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 06/2020). Deste modo, diante das justificativas do peticionário, entendo plenamente cabível a dilação do lapso temporal, em que pese o termo pleiteado pelo requerente, por igual período de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disciplinado na mencionada resolução normativa. Ante o exposto, acolho parcialmente a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 6º, § 3º, da referida Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017, com a redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 06/2020. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 25 de maio de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2305 - 05/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Texto da Ata: Aos cinco dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial), em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-17153/20 e TC-06128/18 (adiados para a sessão do dia 12/05/2021, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo informou ao Plenário que, através da Decisão Singular DSPL-TC-00025/21, emitida nos autos do Processo TC-06249/18 (PCA do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, exercício de 2017), não tomou conhecimento do Pedido de Parcelamento de Multa formulado pelo antigo Presidente do IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, diante da carência de atendimento das exigências estabelecidas no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, remetendo, em seguida, os autos à Corregedoria para as providências que se fizerem necessárias, com vistas ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através do Acórdão AC1 – TC – 00921/2020, fls. 167/184. No seguimento, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, em nome do Ministério Público de Contas, gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO na direção de Juliette Freire, pela sua trajetória exitosa no Reality Show "Big Brother Brasil", representando a Paraíba e o Nordeste. Ela que, durante seu período acadêmico no Curso de Direito, marcou passagem por este Tribunal, desempenhando com maestria suas atribuições como estagiária, lotada no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho". O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, determinando a comunicação desta decisão à homenageada. Na fase de Assuntos Administrativos, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as seguintes Resoluções: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-04/2021 – que estabelece a Matriz de Risco com foco na fiscalização das licitações pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências; RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-05/2021 – que regulamenta o trâmite interno das informações de licitações, aditivos e contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-06/2021 – que institui o Banco de Legislação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para envio e acesso à normas editadas pelos Jurisdicionados, e a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-07/2021 – que altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC-10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e define a relatoria de processo quando cessada a substituição de Relator. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05871/18 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de CALDAS BRANDÃO, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo: Na sessão do dia 24/03/2021, a PROPOSTA DO RELATOR foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativa ao exercício de 2017, com recomendações; 2) Julgue irregulares as contas de gestão; 3) Aplique multa à Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no valor de R$ 4.000,00; 4) Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Caldas Brandão/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017; 5) Comunique ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. Joseilton Silva Souza, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2017; 6) Remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se encontrava em gozo de férias regulamentares e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da ex-Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2017; 3- Excluir a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado; 4- Manter os demais termos indicados na proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão que teve início a votação. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quórum regimental), votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-07658/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Sr. José Célio Aristóteles, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Vieirópolis, Sr. José Célio Aristóteles, relativas ao exercício de 2019; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José Célio Aristóteles; III- Declarar o atendimento parcial as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- Aplicar multa ao Sr. José Célio Aristóteles, no valor de R$ 6.000,00, o equivalente a 109,21 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93; V- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Célio Aristóteles, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; VI- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Célio Aristóteles, a contar da data da publicação do Acórdão, para providenciar a instauração dos devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções, notificando os servidores relacionados pela Auditoria para apresentarem justificativa e eventual opção e recomendação para que o Município busque sempre evitar a ocorrência deste tipo de situação, utilizando as ferramentas disponibilizadas por esta Corte de Contas; V- Recomendar à atual administração do Município de Vieirópolis no sentido de: 1- Adotar os procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, no que diz respeito ao adimplemento da contribuição patronal, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos; 2- Providenciar a regularização imediata do acúmulo de cargos pelo servidor, notificando o interessado para que opte por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria; 3- Envidar todos os esforços necessários para a concretização do direito constitucional à educação de qualidade, bem como promover ações e políticas públicas de combate e erradicação de doenças junto à população; 4- Buscar a eficiência nos gastos com combustíveis - Tomar providências no sentido de não mais utilizar veículos com tanto tempo de fabricação para o transporte de pacientes e de estudantes, regularizando tal serviço com adequação à legislação pertinente, e aos princípios norteadores da Administração Pública; 5- Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, bem como mantendo os cargos comissionados em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento, e com a devida observância ao princípio da proporcionalidade; 6- Observar estritamente o preceito estabelecido no Art. 21, § 2° da lei 11.494/2007 e § 1º da RN TC nº 08/2010; 7- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05770/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Determinar o traslado de peças dos presentes autos, nos autos do Processo TC-06277/18, para que a Auditoria continue a análise referente aos gastos com combustíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-07269/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de

Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, no valor de R$ 3.000,00, o equivalente a 54,60 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar ao Município de Nazarezinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: 5.1- Observe o piso salarial mínimo nacional para os profissionais da educação escolar pública, obrigando-se ainda a estabelecer, por meio do competente instrumento legal, o piso salarial do Magistério para os exercícios vindouros; 5.2- Faça recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao seu Instituto de Previdência; 5.3- Efetue melhorias na manutenção e nos reparos da frota veicular municipal; 5.4- Preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público; 5.5- Adote as medidas necessárias ao incremento na arrecadação do IPTU; 6- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do processo TC 09133/20, para discussão dos aspectos referentes à gestão do Regime Próprio de Previdência Municipal, notadamente quanto a: 6.1- Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos servidores do IPRESMUN à instituição devida; 6.2- Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias; 6.3- Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS, indicando sua descapitalização. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09075/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Tenório, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Evilázio de Araújo Souto; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, no valor de R$ 6.000,00, o equivalente a 109,21 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, a contar da data da publicação do acórdão, para providenciar a instauração dos devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções, notificando os servidores relacionados pela Auditoria para apresentarem justificativa e eventual opção e recomendação para que o Município busque sempre evitar a ocorrência deste tipo de situação, utilizando as ferramentas disponibilizadas por esta Corte de Contas; 7- Remeter informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 8- Recomendar à Administração Municipal de Tenório no sentido de: a) Adotar os procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, no que diz respeito ao adimplemento da contribuição patronal, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos; b) Observar estritamente o equilíbrio orçamentário do Município; c) Observar integralmente o cumprimento da Lei Federal nº 12.305/10 em seu artigo 47, inciso II, sob pena de cominação de penalidade pecuniária em contas futuras; d) Recusar medicamentos vencidos ou muito próximos de seu vencimento, prezando assim por uma assistência farmacêutica de excelência; e) Proceder o aperfeiçoamento do controle de combustíveis, bem como observar as informações sobre combustíveis para que estejam estritamente dentro dos parâmetros da RN-TC-05/2005; f) Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa; g) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07715/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de LIVRAMENTO, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado José Maviael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita Municipal de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativas ao exercício de 2019; II) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; IV) Recomendar à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que se refere ao registro de obras no GeoPB e verificação dos requisitos legais para contratação de serviços de terceiros – pessoa física; V) Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas sobre necessidade de demolição de casas de taipa (Convênios 00303/2009 e 00697/2009) e encaminhar, pelos canais eletrônicos disponíveis, informações às unidades na Paraíba do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria Geral da União (CGU), da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e do Ministério Público Federal (MPF), até mesmo para avaliarem eventual interseção na execução dos Convênios 00303/2009 e 00697/2009, porquanto suas vigências começaram no mesmo dia 31/12/2009; e VI) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06727/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MATURÉIA, Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Maturéia, Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Munícipio; b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares os atos de gestão e ordenação de despesas ordenados pelo Gestor, durante o exercício de 2019; c) Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; d) Representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil na Paraíba acerca da situação de inadimplência do Município com o RGPS, para as providências que entender cabíveis; e) Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07691/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de BARRA DE SANTANA, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB 10432). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativas ao exercício de 2019, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, da Sra. Cacilda Farias

Lopes de Andrade, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Aplicar a multa pessoal de R$ 3.000,00, equivalente a 54,60 UFR/PB à responsável, Prefeita Cacilda Farias Lopes de Andrade, em razão das irregularidades/falhas anotadas pela Auditoria e acolhidas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, bem como verificar pendências relativas ao Plano Municipal de Educação; e 6- Determinar à Auditoria que proceda a análise do Pregão Presencial nº 007/18 (Prefeitura Municipal de Puxinanã) e do Pregão Presencial nº 07/18 (Prefeitura Municipal de Boqueirão) contidos nos Documentos TC nº 04872/18 e 10553/18, respectivamente. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05901/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento, motivo pelo qual o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas anuais do ex-Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, no valor de R$ 4.000,00, correspondente a 72,81 UFRs/PB; 4) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 72,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Laelson Albuquerque, CPF n.º 863.303.574-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN-TC-16/2017; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São Miguel de Taipu/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2018; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03299/18 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, em face da deliberação da egrégia 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00360/2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou a sua suspeição, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Tomar conhecimento do recurso de apelação, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-06418/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Everton Firmino Batista, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00111/20 e no Acórdão APL-TC-00221/20, emitidas quando da apreciação as contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00111/20, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas; 3- Alterar o valor da multa aplicada ao Sr. Everton Firmino Batista, para o valor de R$ 2.000,00, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão APL-TC-00221/20. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo não provimento do recurso de reconsideração, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, solicitando o retorno da votação na Sessão Ordinária do dia 19/05/2021. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para aquela sessão, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, Sua Excelência o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a necessidade de retirar da sessão. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental nos processos que, ainda, seriam apreciados. Em seguida, foi anunciado o PROCESSO TC-06100/18 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de FAGUNDES, Sra. Magda Madalena Brasil Risucci, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00129/19 e no Acórdão APL-TC-00281/19, emitidas quando da apreciação as contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do referido Recurso de Reconsideração -- em razão de sua tempestividade e legitimidade da recorrente -- e, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo, todavia, alteração do percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde de 14,69% para 17,59%, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-02767/21 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, acerca da possibilidade de reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério, no exercício de 2021, em virtude da vigência da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS:

manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento da referida consulta e, no mérito, respondê-la com caráter normativo de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV (DIAGM IV), fls. 19/22, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 32/35, considerados partes integrantes deste parecer; 2- Determinar a remessa de cópia do presente parecer a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05482/17 – Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Humberto dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00005/2021, emitidas quando da apreciação as contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento dos embargos de declaração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-lo, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material; 2- Remeter os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, declarou encerrada a presente sessão às 12:21 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de maio de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06332/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019
Citados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06332/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019
Citados: Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06332/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019
Citados: Livia Menezes Borralho (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06332/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019
Citados: Rafael Santiago Alves (Advogado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06332/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019
Citados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06332/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019
Citados: Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00563/21
Sessão: 2870 - 20/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10956/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Raphael Alexander Rosa Romero (Responsável); Antonio Hermano de Oliveira (Interessado(a)); MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria da Conceição Oliveira, matrícula n.º 10744, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 49, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00564/21
Sessão: 2870 - 20/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 21323/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Yuri Simpson Lobato (Responsável); MARIA DO SOCORRO GUEDES PONTES (Interessado(a)); ISAAC PONTES DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria do Socorro Guedes Pontes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido feito, fl. 11, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00565/21
Sessão: 2870 - 20/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 21328/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); MARIA DAS NEVES DE CASTRO CORREIA (Interessado(a)); NEWTON ANTONIO CORREIA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria das Neves de Castro Correia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido feito, fl. 09, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00566/21
Sessão: 2870 - 20/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 21633/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Vera Lucia Barbosa (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Vera Lúcia Barbosa, matrícula n.º 14394, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica III, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 50, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00567/21
Sessão: 2870 - 20/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07896/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Fátima Ferreira de Freitas, matrícula n.º 142.131-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 44, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00568/21
Sessão: 2870 - 20/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 03411/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Luiz Antonio Teles dos Santos (Interessado(a)); Elizabeth Ribeiro Souza de Brito (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Elizabeth Ribeiro Souza de Brito, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 10, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00569/21
Sessão: 2870 - 20/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 03431/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Simplicio Mangabeira de Araujo (Interessado(a)); Stella Torres Mangabeira de Araujo (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Stella Torres Mangabeira de Araújo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 11, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de maio de 2021

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: 14582/15
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015

Intimados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Ata da Sessão

Sessão: 3031 - 11/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 3031ª SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE MAIO DE 2021. Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convidado para completar o quorum regimental. Ausente o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento), por se encontrar em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade de Farias. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 15950/13 (adiado para sessão ordinária remota do dia 11 de maio de 2021, por solicitação do Relator, com anuência da Câmara, atendendo pedido do advogado, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Dando inicio à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe "B" – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10932/13 - prestação de contas anuais da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande - SECOB, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis o Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular da pasta), e o Senhor Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (de cujus, substituto do titular, em gozo de férias, no período de 13/08 a 11/09/2012). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante do Senhor Alex Antônio Azevedo Cruz, Dr. Pedro Freire de Sousa Filho (CRA/PB 3521) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, em razão (1) da falta de comprovação de despesas, no valor de R$ 4.975.402,04, e (2) dos indícios de adulteração documental, pagamentos a terceiros - alheios à documentação apresentada - e quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES, que envolvem os serviços prestados pelas empresas COMPEEC – Engenharia Comércio e Construções Ltda, no valor de R$ 257.487,02, Andrade e Galvão Ltda, na importância de R$ 488.932,12, e CLASSIC Construções e Empreendimentos Ltda, no valor de R$ 130.410,00, perfazendo R$ 5.852.231,18; IMPUTAR solidariamente ao Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular da Secretaria de Obras de Campina Grande), Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e ao Senhor Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), a importância de R$ 5.852.231,18 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e dezoito centavos), equivalente a 106.520,40 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, referente (1) à despesa não comprovada, no valor de R$ 4.975.402,04 (quatro milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e quatro centavos) ou 90.560,65 UFR/PB, e (2) aos indícios de adulteração documental, pagamentos a terceiros - alheios à documentação apresentada - e quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES, envolvendo os serviços prestados pelas empresas COMPEEC – Engenharia Comércio e Construções Ltda, no valor de R$ 257.487,02 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dois centavos) ou 4.686,69 UFR/PB, Andrade e Galvão Ltda, na importância de R$ 488.932,12 (quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e doze centavos) ou 8.899,38 UFR/PB, e CLASSIC Construções e Empreendimentos Ltda, no valor de R$ 130.410,00 (cento e trinta mil, quatrocentos e dez reais) ou 2.373,68 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 143,46 Unidade Fiscais de Referência UFR/PB, a cada uma das autoridades envolvidas, Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular da Secretaria de Obras de Campina Grande), Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e Senhor Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; JULGAR REGULARES as contas do Senhor Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (de cujus), que substituiu o titular no período de 13/08 a 11/09/2012; REPRESENTAR junto ao Ministério Público Estadual para, diante dos indícios de cometimento de ilícitos penais, adote as providências de sua alçada; e RECOMENDAR à atual Administração maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências com vistas a evitar as eivas nestes autos abordadas. Na Classe "D" – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09640/13 - Inspeção Especial de Obras, tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de Bernardino Batista, no exercício de 2012, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9231) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial já inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista nos serviços de manutenção e conservação das estradas vicinais, relativos ao Contrato 031/2012; IMPUTAR O DÉBITO original de R$ 170.157,25 que, corrigido de dezembro de 2012 a maio de 2021 pela URF-PB, atinge R$ 271.756,96 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor correspondente a 4.946,43 UFR-PB (quatro mil, novecentos e quarenta e seis inteiros e quarenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES (CPF 169.143.138-90), relativo ao pagamento em excesso realizado no exercício de 2012 referente à mencionada obra, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento ao erário do Município de Bernardino Batista; APLICAR MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 36,4 UFR-PB (trinta e seis inteiros e quatro décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES (CPF 169.143.138-90), com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE 18/93, em razão do dano ao erário, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; JULGAR REGULARES as demais despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios do Município, ordenadas pelo ex-Prefeito; e COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, para providências, inclusive com relação à Empresa executora dos serviços. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05865/20 – Dispensa de Licitação 10.008/2020, que objetivou a aquisição emergencial de material médico para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), dos contratos e dos aditivos celebrados entre a Secretaria/Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, e as empresas Gradual COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME (CNPJ 12.040.718/0001-90), PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 01.722.296/0001-17) e NORDMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 19.125.796/0001-37), ao preço global de R$3.434.809,60. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos da manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXPEDIR COMUNICAÇÕES, através dos canais eletrônicos disponíveis: a) ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da

União e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba; e b) à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba e à Promotoria de Justiça de João Pessoa / 37º Promotor de Justiça – Defesa do Patrimônio Público, em resposta à solicitação protocolizada sob a forma do Documento TC 73450/20; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 11616/20 – análise da Dispensa de Licitação 10.018/20, seguida do Contrato 10.603/20, materializados pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, cujo objeto consistiu na aquisição de aparelhos de ar condicionado do tipo split, com instalação, para atender as necessidades de adequação do prédio do antigo HTOP (PRONTOCOR) no atendimento a pacientes com COVID-19, especificamente 15 de 9.000 BTUs, 39 de 12.000 BTUs, 21 de 18.000 BTUs e 12 de 30.000 BTUs, sendo contratada a empresa SM CORDEIRO DE MELO EIRELI – EPP (CNPJ 05.560.250/0001-08), ao preço global de R$181.275,00. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Dispensa de Licitação 10.018/2020 e o Contrato 10.603/2020; ENVIAR cópia desta decisão à Auditoria (DIAGM VI) para subsidiar a análise da prestação de contas de 2020 advinda do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 06280/21 – análise do oitavo termo aditivo ao contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Obras, sob a gestão da Senhora FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA ALBUQUERQUE, para acréscimo de itens e de valor, em decorrência da Concorrência 2.08.002/2018, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para executar o recapeamento asfáltico em diversos bairros da municipalidade. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o oitavo aditivo ao contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande em decorrência da Concorrência 2.08.002/2018; RECOMENDAR um melhor planejamento das obras para evitar a proliferação de aditivos; e DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC 17330/18. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01272/20 – Inexigibilidade nº 16089/20 e do Contrato nº 16104/2020/SMS/PMCG, promovidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, ex-Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços ambulatoriais (específicos em oftalmologia) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde, conforme Edital de Chamamento Público nº 16.003/2015, tendo sido contratada a Clínica de Olhos Francisco Pinto Ltda.,no valor global de R$ R$ 2.522.699,52. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 16089/20, decorrente do Chamamento Público nº 16003/2015, seguida do Contrato nº 16104/2020/SMS/PMCG, nos seus aspectos formais, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, ex-Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços ambulatoriais (específicos em oftalmologia) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde; RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria; e DETERMINAR o encaminhamento de peças dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba e ao Ministério da Saúde para conhecimento e providências por envolver recursos de origem federal. Na Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08330/20 - análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar a legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT para os servidores da Secretaria de Estado da Saúde. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante do Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, Dr. Adilson de Queiroz Coutinho Filho (OAB/PB 12.897) para esclarecimentos acerca da matéria. O representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos do parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR ILEGAL o pagamento de Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT através de portaria, em descumprimento do art. 37, X da Constituição Federal de 1988, e do art. 46, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual 58/2003); ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta decisão, ao Governador do Estado da Paraíba, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, para que promova o restabelecimento da legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT, através da deflagração do processo legislativo de lei em sentido formal, sob pena de serem considerados irregulares todos os pagamentos sem amparo legal; COMUNICAR a presente decisão à Assembleia Legislativa e às Promotorias de Justiça com atuação nas áreas da Saúde e do Patrimônio Público do Estado; e DETERMINAR à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe memorando à Ouvidoria, por e-mail, com cópia desta decisão, para subsidiar respostas a pedidos de acesso à informação. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana sugeriu que as palavras do representante do Sindicato dos Médicos da Paraíba, Dr. Adilson de Queiroz Coutinho Filho (OAB/PB 12.897), fossem transcritas e encaminhadas à Chefia de Departamento de Auditoria da Gestão Estadual – DEAGE. Aprovada a sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por unanimidade. Na Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04790/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-superintendente da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, Senhor Felix Araújo Neto, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03153/2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-superintendente da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, Senhor Felix Araújo Neto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; e NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03153/2019. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09519/17(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ELIANE DO NASCIMENTO, matrícula 859, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande)– advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Presidente, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM, Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, para apresentação de documentos e/ou justificativas sobre: a) a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, relativa ao período contribuído ao regime geral de previdência social (15/03/1976 a 30/04/1991); e b) o processo administrativo e a fundamentação jurídica comprobatórios da incorporação da parcela "FG-1 INCORPORADA"; e DETERMINAR A CITAÇÃO da Senhora ELIANE DO NASCIMENTO, para integrar a relação processual, facultando-lhe apresentar defesa. PROCESSO TC 07892/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) COSME NOGUEIRA DA SILVA, matrícula 000.305-0, no cargo de Agente Técnico Metrológico, lotado(a) no(a) Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba); PROCESSO TC 02144/21 (pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEVERINA DO RAMO BARBOSA DE BRITO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MILTON DE BRITO, Auxiliar de Serviços Gerais II, matrícula 1.341-2, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem); PROCESSO TC 02151/21(pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ VELOSO FACUNDO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA IVONETE RODRIGUES FACUNDO, Professora de Educação Básica 1, matrícula 07.682-1, lotado(a) no(a)

Secretaria de Estado da Educação); PROCESSO TC 02358/21(pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA RODRIGUES PEREIRA DE VASCONCELOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) WALBER PEREIRA DE VASCONCELOS, Regente de Ensino, matrícula 062.082-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura); PROCESSO TC 02378/21(pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ VIEIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) NIVALDO JOSÉ VIEIRA, Motorista, matrícula 1.957-7, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem); PROCESSO TC 02877/21(pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARLIETE CHAVES MOTA DE SOUZA MELO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO, Agente de Investigação, matrícula 137.365-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social); e o PROCESSO TC 04349/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA SARMENTO, matrícula 071.885-8, no cargo de Bioquímica, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde) – advindos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 08056/19(aposentadoria por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) Edezio Resende Pereira Filho, Professor de Educação Básica II, Classificação Funcional 01.11.02.01.07 matrícula nº 03.730-3, lotado na Secretaria Municipal de Educação) – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 14825/19(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora ANA PAULA GOMES DOS SANTOS, Professora, matrícula nº 2435, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bayeux); PROCESSO 09399/20(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) RISOLENE DANTAS MAIA, Professora, matrícula nº 5757, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação); PROCESSO TC 10399/20(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA, Vigilante, matrícula nº 605, lotado na Secretaria Municipal de Segurança e Proteção Social de Bayeux); e o PROCESSO TC 14441/20(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ELISABETE CHAVES DA SILVA, Agente Administrativo, matrícula nº 894, lotada na Secretaria Municipal de Educação) – advindos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 02362/21(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ADEMILSON ALVES LEITE, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) MARIA DO SOCORRO MENDES ALVES, Auxiliar de Serviço, matrícula Nº 39.673-7, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 02380/21(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) LEDJANE GALVÃO NETO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) EDINALDO DA SILVA NETO, Auxiliar de Serviços Gerais 17, matrícula 5.310-4, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem); PROCESSO TC 02383/21(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DE ALMEIDA ARAÚJO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) REGINALDO GOMES DE ARAÚJO, Fiscal de Transporte Coletiivo II V17, matrícula 1.723-0, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem); PROCESSO TC 02889/21(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA MIGUEL DA COSTA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) GILVAN RUFINO DA COSTA, Agente Administrativo, matrícula Nº 90.915-7); e o PROCESSO TC 04052/21(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANA PEREIRA DA SILVA, Professora de Educação Básica 1, matrícula 141.348-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia) – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08843/19(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) LINETE DOMINGOS DE OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) PEDRO ARAÚJO DE OLIVEIRA, engenheiro, matrícula nº 580, com lotação na Secretaria da Infraestrutura do Município de Lagoa Seca) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 15466/19 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FERNANDO SIMÕES DE FARIAS, no cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 468.809-1, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba); PROCESSO TC 07893/20 (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) GLORIA MARIA LEITAO DE SOUZA MELO, no cargo de Professor Doutor-B-DE, matrícula nº 123.401-3, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB); PROCESSO TC 02258/21(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) DIEGO GERMAIN DE MEDEIROS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) LIZETE DE MEDEIROS PASSOS, Técnico Judiciário, matrícula nº 415.339-1); PROCESSO TC 02748/21(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MAGNA COELI ALBUQUERQUE RANGEL DE MORAIS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ROSELIO PEREIRA DE MORAIS, Analista de Produção, matrícula nº 73.345-8); e o PROCESSO TC 04049/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA BATISTA MANGUEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 132.416-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia) – oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12098/15 - análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02020/19, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB, quando da análise do Pregão Presencial 0182/2015, da Ata de Registro de Preços 0238/2015 e do Contrato 0025/2016, dele decorrentes, em que se sagraram vencedoras as empresas QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA e LOCAVEL SERVIÇOS LTDA, com a proposta global de R$84.804.000,00, com o objetivo de registro de preços para contratação de serviços de empresas especializadas em locação de veículos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida; DETERMINAR à Secretaria de Estado da Administração, ao Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba e à gestão do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba que se abstenham de efetivar novas prorrogações a contratos decorrentes do Pregão Presencial 0182/2015 e da Ata de Registro de Preços 0238/2015; e ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE) para subsidiar a análise em curso das prestações de contas dos gestores subscritores de contratos e aditivos decorrentes do Pregão Presencial 0182/2015 e da Ata de Registro de Preços 0238/2015. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 12 (doze) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 11 de maio de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03430/15
Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03430/15
Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03430/15
Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citados: Monica Rocha Rodrigues Alves (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 11449/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Citados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 17535/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Citados: Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 17537/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Citados: Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04688/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: 00238/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Interessados: Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01125/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Prefeito INACIO LUIZ DA NÓBREGA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00270/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Interessados: Sr(a). Jose de Sousa Batista (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01137/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Sousa Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/17, pela prefeitura municipal (item 1.1).

Processo: 00406/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Interessados: Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01136/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a abril de 2021, fls. 283/305, evidenciou descumprimento da Resolução Normativa RN - TC n.º 05/2017 (item "1.1").

Processo: 00450/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Interessados: Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01135/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Celio Aristoteles, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/17, pela prefeitura municipal (item 1.1).

Processo: 00929/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Interessados: Sr(a). Anastacia Borges Bento (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01127/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anastacia Borges Bento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da

Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 82/85 do Processo TC nº 00929/21.

Processo: 00951/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada
Interessados: Sr(a). Francisca Araújo de Sousa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01128/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisca Araújo de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 87/90 do Processo TC nº 00951/21.

Processo: 00958/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos
Interessados: Sr(a). Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01130/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Vinicius Xavier Guedes Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 167/171, do Processo TC nº 00958/21.

Processo: 00962/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Interessados: Sr(a). Rejane Maria dos Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01131/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rejane Maria dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 555/559, do Processo TC nº 00962/21.

Processo: 01015/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Interessados: Sr(a). Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01129/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência de Paulista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Galvão Monteiro de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 45/48 do Processo TC nº 01015/21.

Processo: 01046/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal
Interessados: Sr(a). Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01132/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anderson da Silva Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de

acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 54/58, do Processo TC nº 01046/21.

Processo: 01049/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho
Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01133/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 108/112, do Processo TC nº 01049/21.

Processo: 01051/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis
Interessados: Sr(a). Livia Lins de Araujo Braga (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01134/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Livia Lins de Araujo Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 100/103, do Processo TC nº 01051/21.

---

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: 31581/21
Número da Licitação: 00026/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para serviços de mão de obra em bombas injetoras, bicos injetores, sistema de alimentação de combustíveis, injeção eletrônicas e similares
Data do Certame: 04/06/2021 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R$ 144.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 32823/21
Número da Licitação: 00065/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviços de Empresa Especializada em Exames Patológicos
Data do Certame: 08/06/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Observações: Pregão adiado de acordo com publicação em Diário Oficial, para retificação de edital.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: 33082/21
Número da Licitação: 00055/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para Aquisições de Kits de enxoval para recém nascidos, para serem entregues às mães, pertencentes às Famílias reconhecidamente carentes, residentes no município de Guarabira, junto com a Secretaria da Família, Bem Estar, Criança e Adolescente.
Data do Certame: 02/06/2021 às 08:00
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE, Nº39, CENTRO, 1 ANDAR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: 33698/21
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de óculos de grau (lente de armação) para a Secretaria de Saúde do Município de Conceição/PB
Data do Certame: 09/06/2021 às 13:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: 34022/21
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Chamamento de interessados para credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de realização de exames por imagem diversos, para atendimento por demanda a cargo da Secretaria de Saúde do município de TEIXEIRA/PB, conforme especificações no edital e seus anexos
Data do Certame: 31/05/2021 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R$ 443.499,31

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 34515/21
Número da Licitação: 10015/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO/REPAROS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA DAS INSTALALÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE REFERÊNCIA DE SERVIÇOS E INSUMOS DO SISTEMA NACIONAL DE PEQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI, PARA A SEDE E AS DEMAIS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 04/06/2021 às 10:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: 34704/21
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para Execução dos serviços de Pavimentação em Paralelepípedo em Diversas Ruas do Município de Água Branca – PB
Data do Certame: 04/06/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA
Valor Estimado: R$ 255.583,66

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 34910/21
Número da Licitação: 04016/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEDEC, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 02/06/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 35610/21
Número da Licitação: 07006/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE FORMA CONTÍNUA, DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPES DE MÃO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E FONTES LUMINOSAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB.
Data do Certame: 07/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Site do Banco do Brasil - www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R$ 3.832.581,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: 35622/21
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de peças de reposição de máquinas pesadas.
Data do Certame: 07/06/2021 às 15:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: 35623/21
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE MICRO ONIBUS PARA ATENDER A DEMANDA OPERACIONAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUITÉ DE MAMANGUAPE.
Data do Certame: 02/06/2021 às 14:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha
Documento TCE nº: 35625/21
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de "CLORO LIQUEFEITO" e "SULFATO DE ALUMÍNIO GRANULADO".
Data do Certame: 09/06/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: 35630/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA DE EVENTOS NA SEDE DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 08/06/2021 às 10:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 681.209,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: 35633/21
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ITENS REMANESCENTES)
Data do Certame: 02/06/2021 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353–2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: 35635/21
Número da Licitação: 00043/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES NEUROPEDIÁTRICOS
Data do Certame: 02/06/2021 às 08:30
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353–2274

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: 35640/21
Número da Licitação: 00024/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, VISANDO ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTA RITA, PB
Data do Certame: 04/06/2021 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 1.770.066,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: 35647/21
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gás de Cozinha para o desenvolvimento das ações e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Tavares – PB
Data do Certame: 08/06/2021 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA DE TAVARES

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 35648/21
Número da Licitação: 07007/2021

Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Manutenção, Recuperação e Melhorias de Instalações e Ambientes, com Construção de Reservatório nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF): Ernani Sátiro, Cônego Matias Freire, Zulmira de Novais e José Eugênio em João Pessoa/PB - Lote 01.
Data do Certame: 22/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados
Valor Estimado: R$ 5.106.436,14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: 35649/21
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para o Fornecimento de Refeições para atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Tavares – PB
Data do Certame: 08/06/2021 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA DE TAVARES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: 35651/21
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de Carro de Som para divulgação volante das ações, atividades e atos institucionais da Prefeitura Municipal de Tavares
Data do Certame: 08/06/2021 às 16:00
Local do Certame: PREFEITURA DE TAVARES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: 35656/21
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de insumos laboratoriais, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Tavares – PB
Data do Certame: 08/06/2021 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: 35657/21
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higiene pessoal no exercício de 2021
Data do Certame: 02/06/2021 às 15:00
Local do Certame: RUA SOLÓN DE LUCENA, 45 CENTRO , GUARABIRA PB

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: 35659/21
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisições parceladas de combustível, conforme termo de referência
Data do Certame: 02/06/2021 às 14:00
Local do Certame: RUA SOLÓN DE LUCENA, 45 CENTRO , GUARABIRA PB

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 35664/21
Número da Licitação: 07008/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Manutenção, Recuperação e Melhorias de Instalações e Ambientes, com Construção de Reservatório nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF): Tharcilla Barbosa, Arnaldo de Barros, Luiza Lima Lobo e Ângelo Francisco Notare, em João Pessoa/PB– Lote 02.
Data do Certame: 28/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados
Valor Estimado: R$ 5.590.501,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: 35666/21
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS
Data do Certame: 07/06/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 916.911,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: 35669/21
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA NO DOMICÍLIO DOS PACIENTES ASSISTIDOS PELA ATENÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.
Data do Certame: 01/06/2021 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecomprasbayeux.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: 35675/21
Número da Licitação: 00022/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamento controlado Psicotrópicos diversos, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 02/06/2021 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: 35684/21
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria, acompanhamento, gerenciamento e operacionalização de convênios e contratos de repasse, suprindo as necessidades do Município de Nazarezinho-PB.
Data do Certame: 31/05/2021 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Valor Estimado: R$ 19.250,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: 35685/21
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL JOÃO MARSICANO E A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.
Data do Certame: 01/06/2021 às 11:30
Local do Certame: www.portaldecomprasbayeux.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: 35702/21
Número da Licitação: 00030/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de peças, produtos e acessórios originais nos veículos que compõem a Frota Municipal
Data do Certame: 04/06/2021 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz-PB
Valor Estimado: R$ 642.864,23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: 35707/21
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Materiais de Informática diversos, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 02/06/2021 às 16:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baia da Traição
Documento TCE nº: 35715/21
Número da Licitação: 00033/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de peças e acessórios original e genuína, para manutenção de veículos oficiais pertencentes à frota do Município de Baia da Traição-PB
Data do Certame: 08/06/2021 às 15:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baia da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõezinhos
Documento TCE nº: 35718/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos de informática destinados a informatização das equipes de Saúde da Família e equipes de Atenção Primária para implementação de prontuário eletrônico conforme Portaria GM/MS Nº 3.393/2020
Data do Certame: 07/06/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: 35720/21
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material elétrico para atender as necessidades das Secretarias mantidas pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB no exercício 2021.
Data do Certame: 07/06/2021 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/n° – Bairro Antônio Bento
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299, e-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: 35723/21
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Inscrição de profissionais formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuem em uma destas áreas, para compor Subcomissão Técnica a ser constituída para análise e julgamento das propostas técnicas a serem apresentadas em licitação específica do tipo "TÉCNICA E PREÇO", objetivando a contratação de Agência de Propaganda para prestação de serviços de publicidade, nos termos da Lei Federal nº 12.232/2010 e alterações posteriores.
Data do Certame: 04/06/2021 às 13:00
Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, 32 - CENTRO - ITAPORANGA - PB
Valor Estimado: R$ 1,00
Observações: Os profissionais sorteados para compor a Subcomissão Técnica desta Chamada Pública não serão remunerados . O valor estimado de R$ 1,00 é um valor simbólico pelo qual, sem essa informação o sistema do TCE não aceita dar prosseguimento no cadastro do procedimento.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: 35725/21
Número da Licitação: 00032/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material, equipamentos e suprimentos de informática e eletrônicos, a fim de atender as demandas operacionais das secretarias municipais, conforme quantidades e especificações do termo de referência
Data do Certame: 07/06/2021 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 478.259,15
Observações: Sistema de registro de preços

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: 35728/21
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COPIADORAS
Data do Certame: 01/06/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE CARAÚBAS - SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: 35734/21
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Veículo do tipo Caminhão Compactador para coleta convencional de resíduos sólidos no município de Marcação/PB
Data do Certame: 02/06/2021 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: 35736/21
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos da farmácia básica, destinados a rede municipal de saúde, pelo período de 12 (doze) meses
Data do Certame: 28/05/2021 às 09:30
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: 35738/21
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de material médico hospitalar, destinado a rede municipal de saúde, pelo período de 12 (doze) meses.
Data do Certame: 31/05/2021 às 08:30
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: 35749/21
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuo, de conexão à rede mundial de computadores (internet) em banda larga, com entrega em fibra óptica/cabo. Conforme especificações e exigências contidas no termo de referencia.
Data do Certame: 07/06/2021 às 09:00
Local do Certame:

https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Proc
Valor Estimado: R$ 118.874,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: 35764/21
Número da Licitação: 00029/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, DESTINADOS ÀS NECESSIDADES DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE E DO SAMU LOCAL, PERTENCENTE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA (PB)
Data do Certame: 08/06/2021 às 09:30
Local do Certame: Setor de Licitação Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: 35771/21
Número da Licitação: 00031/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS, PARA A FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO, DESTINADOS ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA (PB).
Data do Certame: 09/06/2021 às 09:30
Local do Certame: Setor de Licitação Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 35791/21
Número da Licitação: 00054/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM
Data do Certame: 09/06/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: 35805/21
Número da Licitação: 00044/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE POLTRONAS DESTINADAS AO AUDITÓRIO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES
Data do Certame: 02/06/2021 às 10:00
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353–2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 35815/21
Número da Licitação: 00052/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CAMISETAS UTILIZADAS EM DIVERSAS CAMPANHAS DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DE SÃO BENTO-PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 07/06/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.org.br
Valor Estimado: R$ 45.693,25

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 35822/21
Número da Licitação: 00060/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS
Data do Certame: 08/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: 35836/21
Número da Licitação: 00029/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA ANALISADOR HEMATOLÓGICO.
Data do Certame: 02/06/2021 às 11:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 35841/21
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para aquisição de equipamentos de motosserras.
Data do Certame: 09/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: 35845/21
Número da Licitação: 00030/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, PARA: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS E SIMULARES, PARA A DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME RECEITA MÉDICA, CONSIDERANDO O MAIOR DESCONTO SOBRE O PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR DA TABELA OFICIAL DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS, REVISTA ABC FARMA, ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO FARMACÊUTICO.
Data do Certame: 03/06/2021 às 09:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 35847/21
Número da Licitação: 00055/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo tipo pick-up.
Data do Certame: 08/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Documento TCE nº: 35855/21
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE RESIDIOS SÓLIDOS ORGANICOS E INORGANICOS (LIXO), FEITA EM CONTAINER DE 40 M3, TRANSPORTADO E CAMINHÃO TIPO ROLL ON ROLL OFF, DESTE MUNICIPIO PARA A O ATERRO SANITÁRIO DA EMPRESA ECOSOLO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE.
Data do Certame: 08/06/2021 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: 35858/21
Número da Licitação: 00063/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE BARATICIDA, RATICIDA, FORMICIDA, INSETICIDA LIQUIDO E EPI'S, DESTINADOS AO CONTROLE DE ZOONOZES NO MUNICIPIO DE CABEDELO.
Data do Certame: 09/06/2021 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: 35860/21
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA REALIZAÇÃO RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO, TAPA BURACO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA -PB
Data do Certame: 14/06/2021 às 08:30
Local do Certame: CENTRO CULTURAL INTEGRADO WILSON BRAGA LEIDE
Valor Estimado: R$ 93.161,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: 35877/21
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS E ORIGINAIS DESTINADOS A ATENDER OS VEÍCULOS: AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS E MÁQUINAS PESADAS MULTIMARCAS, PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL, BEM COMO, DE TODAS AS SECRETARIAS E FUNDOS, ASSIM COMO OS VEÍCULOS QUE VIEREM A SER INCORPORADOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONTRATO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARRAPATEIRA - PB.
Data do Certame: 04/06/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: 35878/21
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PARALELEPÍPEDOS E MEIO-FIO GRANÍTICOS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 07/06/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R$ 181.326,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena
Documento TCE nº: 35921/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA PROVER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 08/06/2021 às 08:30
Local do Certame: https://bllcompras.com
Valor Estimado: R$ 64.300,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: 35929/21
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONFORME TABELA ABC FARMA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.
Data do Certame: 02/06/2021 às 10:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA-PB
Valor Estimado: R$ 432.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/03/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: 12457/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Objeto: Chamamento Público visando a inscrição de profissionais formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuem em uma destas áreas, para compor Subcomissão Técnica a ser constituída para análise e julgamento das propostas técnicas a serem apresentadas em licitação no momento oportuno do tipo "técnica e preço", objetivando a contratação de Agência de Propaganda para prestação de serviços de publicidade ao Município de Itaporanga-PB, nos termos da Lei Federal nº 12.232/2010 e alterações posteriores

Assinado de forma digital por SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
Dados: 2021.05.25 12:51:10 -03'00'